

CÂMARA DO ENSINO SUPERIOR

PROCESSOS N°s: 548/66 - 517/66 - 507/66 - 497/66 - 460/66 - 511/66 -
516/66 - 534/66 - 565/66 - 564/66 - 526/66 - 508/66 - 506/66
- 591/66 - 505/66 - 524/66 - 509/66 -
INTERESSADO : INSTITUTOS ISOLADOS DE ENSINO SUPERIOR
ASSUNTO : Orçamento dos Institutos Isolados de Ensino Superior 1967
(Parte B - PLADI).

P A R E C E R N° 521/66

Nos termos da letra B do Artigo 10 da Resolução 1732, os Institutos Isolados de Ensino Superior apresentaram ao Conselho Estadual de Educação suas propostas Orçamentarias para 1967 no que diz respeito à parte B do Orçamento ou sejam as despesas que correrão por conta dos Serviços em Regime de Programação Especial (PLADI).

Enviados os Processos à Câmara de Ensino Superior fomos designados pelo Exmo. Sr. Presidente para emitirmos parecer sobre as mesmas, Poram apresentadas as seguintes propostas:

- 1 - Proc. n° 548/66 - Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Rio Claro,
- 2 - Proc. n° 517/66 - Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de São José do Rio Preto.
- 3 - Proc. n° 507/66 - Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Presidente Prudente.
- 4 - Proc. n° 497/66 - Faculdade de Farmácia e Odontologia de Araraquara.
- 5 - Proc. n° 460/66 - Faculdade de Farmácia e Odontologia de Ribeirão Preto.
- 6 - Proc. n° 511/66 - Faculdade de Farmácia e Odontologia de São José dos Campos.
- 7 - Proc. n° 516/66 - Faculdade de Farmácia e Odontologia de Piracicaba.
- 8 - Proc. n° 534/66 - Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Assis.
- 9 - Proc. n° 565/66 - Escola de Educação Física do Estado de São Paulo.
- 10 - Proc. n° 564/66 - Faculdade de Engenharia de Guaratinguetá.
- 11 - Proc. n° 526/66 - Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto.
- 12 - Proc. n° 508/66 - Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras do Marília.

- 13 - Proc. n° 506/66 - Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Franca.
- 14 - Proc. n° 591/66 - Faculdade de Ciências Médicas e Biológicas de Botucatu.
- 15 - Proc. n° 505/66 - Faculdade de Medicina Veterinária e Agronomia de Jaboticabal.
- 16 - Proc. n° 524/66 - Faculdade de Farmácia e Odontologia de Araçatuba.
- 17 - Proc. n° 509/66 - Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Araraquara.

A análise contábil foi procedida pelo Contador do Conselho, Sr. Benedito César de Campos, (também membro da Comissão) em cada Processo, nos quais discrimina-se as parcelas pelas diferentes rubricas e analisa-se as propostas na sua parte técnica, fazendo em alguns, reparos que também subscrevemos, bem como os constantes do, ofício n° 22/66 da contabilidade ao Sr. Presidente do Conselho (Cópia anexa).

A justificativa das necessidades constam de cada Processo e a Comissão não dispõe de elementos para uma análise completa e comparativa que só poderia ser feita, com prudência, devagar e "in loco", verificando a aplicação dos elementos anteriormente fornecidos, o estado e o andamento das obras o material e pessoal existente. Aceita portanto a Comissão a justificativa e a planificação apresentada pelos Diretores das Faculdades, sujeitando entretanto o "quantum" pedido às disponibilidades que o PLADI lhes atribuir, (o que escapa da Competência da Comissão), opinando que no caso de redução do pedido, as reduções sejam proporcionais em todos os itens, para que não haja sacrifícios de alguns setores em benefício de outros, salvo casos devidamente justificados.

Assim sendo propõe a Comissão que a Câmara aprove os pedidos apresentados, com os totais e discriminações propostas, ressalvando que nenhuma responsabilidade lhe cabe por esses fatores, que são da responsabilidade exclusiva de cada Instituto, pelo seu Diretor.

É o nosso parecer, smj.

São Paulo, 6/6/66,

aa) PAULO GOMES ROMEO
PÉRSIO FURQUIM REBOUÇAS
BENEDITO CÉSAR DE CAMPOS

Of.Cont.n° 22/66

São Paulo, 25 de maio de 1966.

Senhor Presidente

Tenho a honra de apresentar a Vossa Excelência as considerações técnicas finais e os esclarecimentos indispensáveis requeridos, após os exames e pronunciamentos parciais das propostas orçamentárias dos Institutos Isolados para o exercício de 1967, Parte "B" - Serviços em Regime de Programação Governamental (PLADI), atendendo ao que dispõe a Resolução n° 1.732, de 5 de abril de 1966.

Primeiramente, quero mencionar parte da legislação que rege a matéria, e, em seguida, relatar os comentários. A Lei Federal n° 4.320, de 17/3/64.

Estatui normas gerais de Direito Financeiro para a elaboração o controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal; Título II - Da Proposta Orçamentária; Capítulo I - Conteúdo e Forma da Proposta Orçamentária: Artº, 22 - ...

III - Tabelas explicativas, das quais, além das estimativas de receita e despesa, constarão, em colunas distintas e para fins decomposição:

...d) a despesa realizada no exercício imediatamente anterior;

e) a despesa fixada para o exercício em que se elabora a proposta; e

f) a despesa prevista para o exercício a que se refere a proposta;

IV - Especificação dos programas especiais de trabalho, custeados por dotações globais, em termos de metas visadas, decompostas em estimativa do custo das obras a realizar e dos serviços a prestar, acompanhadas de justificção econômica, financeira, social e administrativa.

Título IV - Do Exercício Financeiro

....Artº. 36 - Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas, mas não pagas até o dia 31 de dezembro, distinguindo-se as processadas das não processadas.

Artº. 37 - As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época pró

pria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica.

Artº. 38 - Reverte à dotação a importância de despesa anulada no exercício, quando a anulação ocorrer após o encerramento deste, considerar-se-á receita do ano em que se efetivar.

Á Lei Estadual nº 9.357, de 17/5/66 Dispõe sobre o regime orgânico do controle administrativo das entidades autárquicas.

Artº. 1 - As entidades autárquicas, órgãos ou serviços autônomos, de qualquer natureza, direta ou indiretamente ligados à administração pública, ficam sujeitos, em tudo que disser respeito às suas atividades, ao controle estabelecido nesta lei.

Com respeito à Contabilidade orçamentária, financeira e patrimonial, bem como os seus controles, esta Lei, simplesmente transcreve os dispositivos constantes da Lei Federal nº

4.320.

No tocante à Parte "A" dos Orçamentos Despesas de Custeio e Manutenção, o seu controle esta a cargo da Comissão Central de Orçamento e da Auditoria da Secretaria da Fazenda, de acordo com as Resoluções baixadas pelo Governo do Estado.

Essas Resoluções, como por exemplo, a de nº 1.732 do corrente ano, determinam o Conselho Estadual de Educação como órgão controlador e deliberado quanto ao mérito, das Propostas Orçamentárias dos Institutos Isolados, no tocante à Parte "B"-Serviços em regime de Programação Especial (PLADI). Desta forma, como, as informações, as deliberações e resumos organizados pelo Conselho Estadual de Educação, evidenciarão o orçamento do exercício seguinte dessas entidades, se faz mister a verificação e apreciação da observância ou não dos dispositivos legais que regem a matéria, servindo, entre outras coisas, para garantir a distribuição moral da dotação global que o orçamento destinar a essas entidades, de maneira e evidenciar recursos orçamentários suficientes para a execução de obras e serviços dentro de um exercício financeiro e considerando-se ainda, que, o processamento orçamentário se arrasta por alguns meses, desde a sua execução propriamente dita, até a liberação de duodécimos, ocasionando no fim de cada exercício, a apuração de vultosos saldos de despesas de exercícios encerrados, superávits, etc. que poderão ser gastos no exercício seguinte.

A improvisação usada na previsão orçamentaria, propondo solicitação de dotações superiores à capacidade de sua execução dentro do exercício financeiro, vêm resultar nos orçamentos fantásticos, trazendo grandes dificuldades na obtenção de recursos orçamentários suficientes para a sua cobertura e vêm se constituir em orçamentos fictícios.

O Conselho Estadual de Educação, como órgão normativo e legislativo desses Institutos, quanto ao aspecto docente e discente, e designado para deliberar nas propostas orçamentarias quanto ao mérito, como disciplinador que é daquela parte, de veria, dadas as circunstâncias, propiciar meios e condições no senti, do de se fixarem normas para a padronização e uniformização no sistema orçamentário dos Institutos Isolados, bem como sua programação e execução contábeis e financeiras, afim de que, suas previsões e controles sejam uniformizados, trazendo grandes benefícios, inclusive aos demais órgãos fiscalizadores dos bens e recursos orçamentários da Administração Publica do Estado.

Assim considerando, aproveito a oportunidade e tomo a liberdade para sugerir a Vossa Excelência, a formação de uma comissão integrada por todos os Contadores dessas Faculdades e o do Conselho, sem ônus para o Estado, afim de que, através de reuniões periódicas, discutirem-se os problemas comuns a eles liga dos e possível conclusão pela uniformização e padronização de todos os atos contábeis, a exemplo da administração adotada nesse sentido, nos demais órgãos públicos do Estado.

Aproveito a oportunidade para reiterar-lhe os protestos de elevada estima e consideração.

a) Benedito César de Campos
Chefe da Contabilidade

Ao Excelentíssimo Senhor Doutor OSWALDO MULLER DA SILVA
DD. Presidente do Conselho Estadual de Educação.